



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Ana Paula Fonseca Braga		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre elaboração de normas e procedimentos para realização de intervenção pedagógica aplicada a alunos na etapa inicial de alfabetização.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Iorio Dias		
<b>SPU Nº</b> 09654868-1	<b>PARECER:</b> 0259/2010	<b>APROVADO:</b> 25.05.2010

### I – RELATÓRIO

Ana Paula Fonseca Braga, Secretária de Educação do Município de Redenção, através de consulta por Ofício nº 22/2010, de 17 de março de 2010, encaminhado ao Presidente deste Conselho, solicita parecer sobre:

- I – Resolução que institui no Sistema Municipal de Educação de Redenção normas e procedimentos que tornem claros e uniformes os critérios de avaliação e acompanhamento do desenvolvimento da aprendizagem do aluno na etapa inicial de alfabetização do ensino fundamental I;
- II – Projeto de Intervenção Pedagógica Ressignificando o Processo Avaliativo nas Turmas de 2º Ano da Rede Municipal de Ensino.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após a análise dos documentos apresentados e contato com a Diretora de Ensino, Anália Pinheiro, em 11 de maio de 2010, por solicitação desta CEB/CEE, entendemos que o conteúdo da Resolução e do Projeto de Intervenção Pedagógica está regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nº 9394/1996, notadamente, em seus Artigos e Incisos abaixo especificados:

“**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- (...)

**Art. 12º.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- (...)

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.”

Por outro lado, a citada LDB também estabelece que:

“**Art. 14º.** Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0259/2010

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”.

Além disso:

“**Art. 18º.** Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação”.

Tanto a proposta de Resolução, quanto o Projeto de Intervenção Pedagógica tem respaldo na legislação vigente.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e salvo melhor juízo, nosso entendimento é de que as normas e os procedimentos devem ser acordados com os integrantes do Sistema Municipal de Educação, incluindo o Conselho Municipal de Educação, caso exista e esteja em atividade. Além disso, devem zelar para que os alunos não sejam discriminados no decorrer do processo de Intervenção Pedagógica e que se possa assegurar um pleno encadeamento e continuidade de uma aprendizagem significativa.

Dessa forma, considerando a natureza da ação pedagógica pretendida e considerando a natureza dos documentos emitidos por uma Secretaria Municipal de Educação, sugerimos a transformação da Resolução em diretrizes municipais para avaliação e acompanhamento do desenvolvimento da aprendizagem do aluno na etapa inicial de alfabetização.

Esse é o Parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0259/2010

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2010.

**ANA MARIA IÓRIO DIAS**  
Relatora e Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE